

ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORGANIZAÇÃO

Reforma das Coletorias

ELINO TORQUATO

DATA de muito nosso esforço para aparelhar o sistema arrecadador das rendas públicas em todo o país, contudo ainda não se procede como é da necessidade do povo e do interesse do govêrno.

Em Decreto n.º 781, de 1890, o então govêrno brasileiro, procurando, em defesa do erário público, reorganizar o nosso já obsoleto processo de arrecadação, transferiu aos tesoureiros da Fazenda as atribuições de agente arrecadador que competiam aos presidentes das antigas províncias. Foi, inegavelmente e com sutileza até, um passo acertado, para afastar a possível futura política em tórno do sistema arrecadador. Houve tempo que essas atribuições cabiam aos agentes do correio, únicos funcionários no interior da Nação, naquelas priscas eras.

No Brasil, como sabemos, só depois da Revolução de 1930, passou o funcionalismo público a ter uma certa estabilidade, garantia essa um tanto esporádica, dadas as fragilidades das nossas leis.

Pela Lei n.º 284, de 28-10-936, — coluna mestra da legislação do pessoal em cargos públicos civis — agruparam-se os servidores pelas respectivas profissões, tomando por base, para melhor reestruturar, a aproximação dos vencimentos, para, com equidade e justiça, deixar que o funcionário termine sua vida funcional no último pôsto da carreira. A tendência da administração, hoje em dia, é unificar todo o funcionalismo em um único Quadro.

Anterior à Lei n.º 284-36, já citada, existia, para regular o serviço de Coletorias Federais, o Decreto n.º 24.502, de 29-6-34, diploma êsse que, embora falho na sua estrutura e omisso na sua redação, considerou o exator funcionário público — artigo 15 — o que não o era ainda. Por êsse mesmo decreto — art. 5.º — as Coletorias Fe-

derais ficaram divididas, de açôrdo com o montante da arrecadação anual, em 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª classes.

Estabeleceu-se que as primeiras nomeações para a carreira de exator — art. 25 — seriam feitas, para o cargo de escrivão de 5.ª classe, dentre os candidatos aprovados em concurso. Quando, porém, obedecendo a êsse acertado critério instituído pela própria lei referida, foi feita a 1.ª classificação das exatorias, com base na renda do triênio 1931-1933, verificou-se que 341 exatorias não haviam atingido a cifra exigida (Cr\$ 30.000,00 anuais), ficando, assim, essas repartições fazendárias em vias de extinção, forçando o Govêrno a pôr em disponibilidade os 682 funcionários que ali serviam, o que não aconteceu, felizmente, porque o Ministério da Fazenda, naquela época, mandou classificá-las tôdas como de 5.ª classe, embora com renda inferior às demais que arrecadaram o preciso ou mais, no mesmo tempo.

Com o advento dêsse mencionado Decreto n.º 24.502-34, nada apareceu, na parte de pessoal, que favorecesse os exatores, pois a renda das Coletorias aumentava no decorrer do tempo e o pobre servidor marcava passo no mesmo terreno, sem lhe aparecer, como até hoje, qualquer promoção. O Estatuto do Funcionário Público que tantos benefícios trouxe aos servidores em geral não atingia, na parte de amparo mais categorizado, o humilde exator. Êste, coitado, vivia ao léu, lutando com mil empecilhos e entaves a suas pretensões.

O Ministério da Fazenda, depois de muito esforço, chegou à conclusão de que o sistema arrecadador das Exatorias Federais era inexequível, em relação à Lei n.º 284-36, complicado mais, convém que se acresça, com as tais percentagens de uma lei caduca, ainda do ano de 1907, para

logo em seguida aparecer o Decreto n.º 5.889-40 que, como os já existentes, emaranhou a situação, de si confusa, e dificultou muito mais as pretensões dos funcionários das Coletorias Federais.

As medidas tomadas em 1946 para a criação de novos serviços e métodos de arrecadação das Coletorias só em 1950 apontaram consequência. Julgávamos tudo resolvido com a sanção do Decreto n.º 1.293, de 27-12-50 — D.O. de 28-12-50 — e eis que surge, na parte do pessoal, justamente a que mais encarecia melhoras, uma série de anormalias e imprecisões de redação, na mesma lei. Esta citada lei transferiu as então carreiras de Coletor e Escrivão do Q.P. para o Q.S., atribuindo o padrão instituído pela reestrutura da Coletoria, variando de "H" até "O" final da carreira, tomando-se por base o montante da arrecadação das exatorias em determinado período — parece que foi a arrecadação do exercício de 1946 — ficando assegurado ao escrivão o padrão imediatamente inferior — letra "G".

Ainda assim, não resolveu a situação, visto como há Coletorias criadas em 1948, de 5.ª classe, posterior à entrada do Anteprojeto da lei da Reforma das Coletorias, na Câmara Federal, Coletorias essas que, na data da sanção ao Projeto (27-12-50), já tinham renda bem elevada, e ficaram estruturadas como as de renda baixa. Não sabemos a razão, pois, de as exatorias antigas, de renda muito inferior, ficarem nos padrões "I" e "J".

Enquanto isso, diversas nomeações de escrivães, para as vagas existentes, foram feitas, entre

candidatos aprovados em concurso, mas, ao invés de serem para a letra inicial "G" do padrão, como é de lei, para espanto de todos, essas nomeações foram para o Quadro Suplementar, cabendo a êsses funcionários, em muitas Coletorias, o padrão "I" e "J"; caso jamais visto na história do funcionalismo público civil do país, notando-se ainda que os candidatos nomeados para a letra mais elevada foram os que obtiveram classificação mais baixa no concurso. Êsses candidatos, escrivães que são, deixaram diversos coletores com 10, 20 e até 30 anos de serviço, estruturados em letra "H", "I" e "J", aumentando todavia as injustiças por que vem passando a carreira de Exatores em todo o país.

A nosso ver, o critério a ser adotado, para uma medida de equidade, deveria ter sido o do tempo de serviço na carreira. O funcionário de Coletoria de renda fraca não pôde jamais conseguir nem conseguirá uma de renda elevada. Aguardamos, confiantes, as providências em vias de aparecer, estudadas pelo Sr. Ministro da Fazenda e Diretor-Geral da Fazenda Nacional. A Lei n.º 1.293-50 precisa ser revista e suas falhas devem ser sanadas. A distribuição da gratificação proporcional prevista no art. 38, enquadra-se, com mais equidade, com a distribuição a cada servidor de toda a renda arrecadada no Estado, para distribuição com igualdade entre exatores que jamais a receberiam, por falta de renda na sua Coletoria.